

De son côté le Gouvernement de la République Française accepte de réduire à trois mois la durée des nouveaux permis d'importation des vins de Porto et de Madère accordés en conformité du *modus vendi* du 30 Janvier.

Les permis périmés seront successivement attribués à d'autres maisons jusqu'à leur entière utilisation.

Lisbonne, le 31 Juillet 1922. — C. E. Bonin.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Agosto de 1922. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

Decreto n.º 8:321

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar que o consulado de 2.ª classe em Lyon fique tendo por circumscrição os departamentos do Rhodano e de Allier.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Lei n.º 1:310

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos chefes de conservação de 2.ª classe dos serviços de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações são assim fixados:

Vencimentos de categoria . .	520\$00
Vencimentos de exercício . .	120\$00
	<u>640\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Eduardo Alberto Lima Basto.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas

Secretaria

Decreto n.º 8:322

Tornando-se necessário definir rigorosamente as condições em que deve ser paga a comissão semestral de 1 e $\frac{3}{8}$ estabelecida sobre os créditos abertos a favor dos importadores respectivos por conta do crédito de £ 3:000.000;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:272, de 26 de Maio último:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de 1 e $\frac{3}{8}$, a cargo dos importadores, somente deverá ser paga à medida que vão che-

gando as mercadorias, incidindo sobre a factura, valor da data de pagamento em Inglaterra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 8:323

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pela Administração Geral do Porto de Lisboa, não só acerca da conveniência de coligir num único diploma tudo quanto diga respeito às tarifas da exploração do porto de Lisboa, com todos os aditamentos, aclarações e rectificações que a prática tem aconselhado, como também relativamente à necessidade de habilitar a referida Administração Geral a poder ocorrer aos vários agravamentos de despesa com o seu pessoal e material, e ainda com o fim de simplificar a compreensão e aplicação das mesmas tarifas:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas a aplicar na exploração do porto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor no próximo dia 16 de Agosto de 1922.

Art. 2.º A partir da mesma data, e enquanto subsistirem as razões que determinaram a aplicação de sobretaxas, exceptuando as taxas aplicáveis aos navios estrangeiros que são cobradas em ouro, continuará a incidir sobre as restantes tarifas, constantes deste decreto, a sobretaxa de 200 por cento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, nomeadamente o disposto nos decretos: n.º 3:860, de 22 de Fevereiro de 1918, n.ºs 5:911 e 5:944, de 27 de Junho e 5 de Julho de 1919, n.ºs 6:447 e 7:089, de 7 de Março e 4 de Novembro de 1920, e n.º 7:679, de 8 de Agosto de 1921.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.

Tarifas da Administração do Porto de Lisboa

Disposições gerais

1) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por hora ou por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas ou decímetros cúbicos, arredondando-se sempre para a centena seguinte o peso ou cubagem a taxar, quando não perfaça uma centena exacta.

2) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a uma hora de serviço desde que esta comece a decorrer ou ser contada.

3) Quando se trate de serviços que, de qualquer modo, envolvam mão de obra, e sejam executados aos domingos durante as horas normais que estiverem em vigor na Administração do Porto de Lisboa, ou em dias de semana fora das referidas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.